SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254713 - CE (2026/0023347-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSIMAR MARIA DE LIMA GURGEL
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
AGRAVANTE	:	MARCOS MULLER COSTA
AGRAVANTE	:	REGINA CLÁUDIA GURGEL COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798
		LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
		JULIANA MELO DE PINHO - CE021413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA AVALISTAS E COOBRIGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (TEMA 1.076/STJ). SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em embargos à execução opostos por avalistas de empresa em recuperação judicial, nos quais se pretendia: (i) obstar o prosseguimento da execução contra os coobrigados, à luz dos efeitos da recuperação judicial; e (ii) reduzir os honorários sucumbenciais, com fixação por equidade e em percentual inferior ao mínimo legal, alegando limite global de cumulação com os honorários da execução.
2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução

Documento eletrônico VDA59409949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56c5cf3a-3525-4948-b4a8-e2c42cd9eeb4

contra os coobrigados e fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática afastou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou o Tema 1.076/STJ para não admitir a apreciação equitativa dos honorários ante o valor elevado da causa, reafirmou a possibilidade de prosseguimento da execução contra fiadores e avalistas (Súmula 581/STJ) e obstou o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de tese e omissão quanto à aplicação do Tema 587/STJ; (ii) saber se, em embargos à execução, é possível fixar honorários sucumbenciais por apreciação equitativa e em percentual inferior ao mínimo legal, respeitado limite global de cumulação; (iii) saber se o processamento da recuperação judicial da devedora principal impede o prosseguimento da execução contra fiadores, avalistas e demais coobrigados; (iv) saber se há determinação de sobrestamento do processo em razão do Tema 1.255/STF; e (v) saber se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, o que afasta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. Segundo o Tema 1.076/STJ, a apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo; em hipóteses de valores elevados, impõe-se a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
7. No caso, não se trata de valor da causa muito baixo nem de proveito econômico inestimável ou irrisório, razão pela qual não se justifica o arbitramento por equidade, mantendo-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa.
8. A recuperação judicial da devedora principal não suspende o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral (fiadores e avalistas), conforme orientação consolidada na Súmula 581/STJ e nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/2005.
9. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59409949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56c5cf3a-3525-4948-b4a8-e2c42cd9eeb4

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56c5cf3a-3525-4948-b4a8-e2c42cd9eeb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254713 - CE (2026/0023347-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSIMAR MARIA DE LIMA GURGEL
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
AGRAVANTE	:	MARCOS MULLER COSTA
AGRAVANTE	:	REGINA CLÁUDIA GURGEL COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798
		LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
		JULIANA MELO DE PINHO - CE021413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA AVALISTAS E COOBRIGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (TEMA 1.076/STJ). SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em embargos à execução opostos por avalistas de empresa em recuperação judicial, nos quais se pretendia: (i) obstar o prosseguimento da execução contra os coobrigados, à luz dos efeitos da recuperação judicial; e (ii) reduzir os honorários sucumbenciais, com fixação por equidade e em percentual inferior ao mínimo legal, alegando limite global de cumulação com os honorários da execução.

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados e fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática afastou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou o Tema 1.076/STJ para não admitir a apreciação equitativa dos honorários ante o valor elevado da causa, reafirmou a possibilidade de prosseguimento da execução contra fiadores e avalistas (Súmula 581/STJ) e obstou o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de tese e omissão quanto à aplicação do Tema 587/STJ; (ii) saber se, em embargos à execução, é possível fixar honorários sucumbenciais por apreciação equitativa e em percentual inferior ao mínimo legal, respeitado limite global de cumulação; (iii) saber se o processamento da recuperação judicial da devedora principal impede o prosseguimento da execução contra fiadores, avalistas e demais coobrigados; (iv) saber se há determinação de sobrestamento do processo em razão do Tema 1.255/STF; e (v) saber se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões submetidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, o que afasta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Segundo o Tema 1.076/STJ, a apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo; em hipóteses de valores elevados, impõe-se a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

7. No caso, não se trata de valor da causa muito baixo nem de proveito econômico inestimável ou irrisório, razão pela qual não se justifica o arbitramento por equidade, mantendo-se a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa.

8. A recuperação judicial da devedora principal não suspende o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral (fiadores e avalistas), conforme orientação consolidada na Súmula 581/STJ e nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/2005.

9. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSIMAR MARIA DE LIMA GURGEL e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 721-731):

> EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO APROVEITAM PARA OS DEVEDORES COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 581 Nº STJ. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA EQUITATIVA. TEMA Nº 1.076/STJ. DESCABIMENTO DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DO TEMA Nº 1.255/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Tratam os autos de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções de Título Extrajudicial, que julgou improcedente os embargos à execução opostos pelos recorrentes.
> 2. Cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à análise dos efeitos da recuperação judicial do devedor principal sobre os coobrigados pelo débito, bem como aos parâmetros utilizados no arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor do banco recorrido.
> 3. Como se sabe, com o deferimento da Recuperação Judicial, o Juiz deve adotar algumas providências, dentre elas, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.
> 4. Por conseguinte, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda devem ser extintas, notadamente por força da novação que resulta do plano aprovado, consoante dispõe o art. 59, caput, da Lei de regência.
> 5. Dessa forma, a novação resultante da recuperação judicial, após a aprovação do plano em assembleia, impõe a

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

extinção das ações e execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora principal. Tal medida, contudo, não se adota com relação aos devedores solidários no título executivo que ampara a demanda de origem, a teor do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no Recurso Especial 1.333.349/SP, no sentido de que é possível o prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.

7. Destarte, ao revés do que acontece com a empresa recuperanda, a execução na origem deve prosseguir em relação aos coobrigados, como os recorrentes, uma vez que a eles não se aplicam nem a suspensão nem a novação das dívidas firmadas no plano de recuperação.

8. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 581, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.".

9. Diante disso, uma vez que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a manutenção da sentença recorrida neste ponto é medida impositiva.

10. Indo adiante, os recorrentes questionam os parâmetros utilizados na fixação dos honorários sucumbenciais em favor do banco recorrido, pretendendo, em síntese, que tal verba seja arbitrada com base na equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, bem como que seja o processo sobrestado em decorrência do Tema nº 1.285/STF.

11. Quanto ao tema, cumpre destacar que, em 16/03/2022 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

12. Desse modo, segundo o entendimento firmado pela Corte Superior, as hipóteses de proveito econômico irrisório e de valor da causa muito baixo são exceções e, somente nesses casos, haverá a fixação de honorários por equidade, devendo-se, obrigatoriamente, observar as diretrizes do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, quando o valor da causa for elevado.

13. Na espécie, portanto, considerando não ser muito baixo o valor da causa, não se justifica o arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do entendimento consolidado no STJ, devendo ser fixada com base no valor da causa, conforme ordem de gradação prevista diploma processual civil.

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

> 14. Quanto ao pleito de sobrestamento do processo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário RE 1412069, em 09/08/2023, reconheceu a existência de questão constitucional e repercussão geral na controvérsia sobre o uso do método da equidade para fixação de honorários de sucumbência, quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados (Tema nº 1.255).
> 15. No referido Tema, contudo, não houve nenhuma determinação judicial de sobrestamento de processos, devendo prevalecer, portanto, o entendimento do STJ firmado no Tema nº 1076, no sentido de ser incabível a adoção do critério de apreciação equitativa baseada unicamente no fato de o valor da condenação ou o proveito econômico serem elevados, rejeitando-se a pretensão recursal neste ponto.
> 16. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 840-847).

Aduz o agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao compreender que a controvérsia se limitava à pretensão de fixação equitativa dos honorários advocatícios. Diz que a tese central do recurso especial consistia na omissão do Tribunal de origem quanto à incidência do Tema 587/STJ, a respeito da autonomia apenas relativa entre execução e embargos à execução, e à necessidade de observância do limite global da verba honorária. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 872-879.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de embargos à execução, em decorrência de execução proposta contra avalistas de empresa em recuperação judicial. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, para manter a sentença que reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

No recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, como o elevado valor da execução, a baixa complexidade da demanda e a atuação limitada dos advogados da parte contrária. Defende

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

que, em embargos à execução, é possível fixar honorários em percentual inferior ao mínimo legal, desde que respeitado o limite global de cumulação com os honorários da execução. Argumenta que a manutenção da execução contra os avalistas, desconsiderando os efeitos da recuperação judicial e os pagamentos já realizados, compromete princípios como a preservação da empresa e a paridade entre credores. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão, reconhecendo as violações apontadas e admitindo a fixação de honorários em patamar inferior a 10%.

II - Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos art. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há que falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

> Desse modo, segundo o entendimento firmado pela Corte Superior, as hipóteses de proveito econômico irrisório e de valor da causa muito baixo são exceções e, somente nesses casos, haverá a fixação de honorários por equidade, devendo-se, obrigatoriamente, observar as diretrizes do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, quando o valor da causa for elevado.
> Na espécie, portanto, considerando não ser muito baixo o valor da causa, não se justifica o arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do entendimento consolidado no STJ, devendo ser fixada com base no valor da causa, conforme ordem de gradação prevista diploma processual civil (fl. 729).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

- Do Tema 1.076/STJ. Da Súmula n. 83/STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

> 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

> causa.
> 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.).

Deve, pois, ser afastado o arbitramento por equidade, porquanto não estamos diante de um valor da causa muito baixo ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
> 3. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).
> 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
> Recurso especial provido em parte.
> (REsp n. 1.909.230/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não suspende ações de cobrança contra fiadores e avalistas. A novação do contrato, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, não se estende a fiadores e a coobrigados.

A propósito, cito o seguinte precedente:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO. FIADORES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que negou provimento à apelação em ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra fiadores de empresa em recuperação judicial, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial e afastou o chamamento ao processo da empresa afiançada e demais integrantes do grupo econômico.
> II. Questão em discussão
> 2. São duas questões em discussão: (a) saber se o processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano de recuperação suspende ações de cobrança contra fiadores e avalistas do devedor principal, notadamente quando a supressão das garantias consta no plano de recuperação aprovado; e (b) possibilidade de chamamento ao processo da empresa afiançada e demais devedores solidários, a teor do art. 130 do CPC.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de origem decidiu que a recuperação judicial não suspende ações de cobrança contra fiadores e avalistas, conforme entendimento do STJ e a Súmula n. 581.
> 4. O exame do chamamento ao processo à luz do art. 130 do CPC/2015 não foi prequestionado, pois o Tribunal de origem afirmou tratar-se de inovação recursal.
> 5. A alegação de novação do contrato em razão da aprovação do plano de recuperação judicial foi rejeitada, pois a novação não se aplica a fiadores e coobrigados, conforme entendimento do STJ, que, igualmente, exige a anuência do titular da garantia real na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
> 6. A multa aplicada nos embargos de declaração foi mantida, pois o recurso foi considerado protelatório, não apontando omissão, obscuridade ou contradição.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial do devedor principal não suspende ações de cobrança contra fiadores e avalistas. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria ventilada. 3. A novação do contrato em razão da aprovação do plano de

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

> recuperação judicial não se aplica a fiadores e coobrigados. 4. A jurisprudência do STJ entende que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 130; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, e 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014; STJ, Súmula n. 581.
> (REsp n. 1.877.723/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

O acórdão recorrido está, portanto, em harmonia com o entendimento deste STJ. Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 70e665dc-0d99-4676-a4e0-cc9932221518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.713 / CE

Número Registro: 2026/0023347-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01087667820188060001 01352235020188060001 08800894420148060001 1087667820188060001 1352235020188060001 8800894420148060001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSIMAR MARIA DE LIMA GURGEL
ADVOGADOS	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RECORRENTE	: MARCOS MULLER COSTA
RECORRENTE	: REGINA CLÁUDIA GURGEL COSTA
RECORRENTE	: SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798
	LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
	JULIANA MELO DE PINHO - CE021413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59390983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 7a39f47d-6ab2-4517-ad33-7b9ecbedf45c

AGRAVANTE : ROSIMAR MARIA DE LIMA GURGEL
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
AGRAVANTE : MARCOS MULLER COSTA
AGRAVANTE : REGINA CLÁUDIA GURGEL COSTA
AGRAVANTE : SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
FLÁVIA HOLANDA DUARTE - CE017798
LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
JULIANA MELO DE PINHO - CE021413

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 7a39f47d-6ab2-4517-ad33-7b9ecbedf45c